







Secretaria-Geral da Presidência Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Priscila Py Teixeira
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico Flávia Carvalho Coelho Arlant

Diagramação Aline da Silva Pereira



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) - . Brasília: STF, 1995 - .

Semanal.

O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.

http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF

ISSN: 2675-8210.

1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.

ISSN: 2675-8210

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1122/2024. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF. Data de divulgação: 9 de fevereiro de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO
LUÍS ROBERTO BARROSO
Presidente [26.06.2013]

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN Vice-presidente [16.06.2015]

MINISTRO
GILMAR FERREIRA MENDES
Decano [20.06.2002]

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA [21.06.2006]

MINISTRO JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI [23.10.2009]

> MINISTRO LUIZ FUX [03.03.2011]

MINISTRO
ALEXANDRE DE MORAES
[22.03.2017]

MINISTRO
KASSIO NUNES MARQUES
[05.11.2020]

MINISTRO
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
[16.12.2021]

MINISTRO
CRISTIANO ZANIN MARTINS
[04.08.2023]

SUMÁRIO

1 INFORMATIVO

1.1 PLENÁRIO

DIREITO CIVIL

- » Casamento; Regime de Bens; Sucessões; Inventário e Partilha
 - Pessoas maiores de setenta anos: regime de bens aplicável no casamento e na união estável - ARE 1.309.642/SP (<u>Tema 1.236 RG</u>)

DIREITO CONSTITUCIONAL

- » Repartição de Competências; Direito Penal; Material Bélico
- Agentes socioeducativos: concessão de porte de arma de fogo por lei estadual - ADI 7.424/ES

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

- Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (<u>Tema</u> 1.232 RG) - RE 1.387.795/MG
- Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para autorizar o funcionamento de cursos de graduação em medicina - ADC 81 MC-Ref/DF e ADC 81 MC-Ref-Ref/DF
- Foro por prerrogativa de função: exigência de prévia autorização do Órgão Especial do Tribunal de Justiça local para o deferimento de medidas cautelares - ADI 7.496 MC-Ref/GO
- Orçamento público no âmbito estadual: aumento do percentual das emendas impositivas - ADI 7.493 MC-Ref/MT

- Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial - ADPF 1.088/PE
- Reajuste remuneratório para servidores do Poder Legislativo: exigência de lei específica - ADPF 362/BA

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

1 INFORMATIVO

1.1 PLENÁRIO

DIREITO CIVIL - CASAMENTO; REGIME DE BENS; SUCESSÕES; INVENTÁRIO E PARTILHA

DIREITO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Pessoas maiores de setenta anos: regime de bens aplicável no casamento e na união estável - ARE 1.309.642/SP (Tema 1.236 RG)













Parte 1

TESE FIXADA:

"Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública."

RESUMO:

O regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e nas uniões estáveis que envolvam pessoas maiores de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes, mediante escritura pública, firmada em cartório. Caso não se escolha outro regime, prevalecerá a regra disposta em lei (CC/2002, art. 1.641, II).

A limitação imposta pelo Código Civil (1), caso seja interpretada de forma absoluta, como norma cogente, importa em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (CF/1988, arts. 1°, III, e 5°, **caput**). Isso porque a pessoa maior de 70 anos é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Portanto, a utilização exclusiva da idade como fator

de desequiparação, além de ferir a autonomia da vontade, por ser desarrazoada, é prática vedada pelo art. 3°, IV, da Constituição Federal de 1988 (2).

Nesse contexto, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição ao referido artigo do Código Civil, a fim de que o seu sentido seja de norma dispositiva, e, desse modo, prevaleça apenas à falta de convenção em sentido diverso pelas partes, em que ambas estejam de acordo. Assim, trata-se de regime legal facultativo, que pode ser afastado pela manifestação de vontade dos envolvidos e cuja alteração, quando houver, produzirá efeitos patrimoniais apenas para o futuro.

Por fim, a possibilidade de escolha do regime de bens se estende às uniões estáveis, conforme jurisprudência desta Corte (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o **Tema** 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

(1) CC/2022: "Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: (...) II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei n° 12.344, de 2010)"

(2) CF/1988: "Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

(3) Precedente citado: RE 878.694 (Tema 809 RG).

ARE 1.309.642/SP, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 01.02.2024

DIREITO CONSTITUCIONAL - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO PENAL; MATERIAL BÉLICO

DIREITO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS; LICENÇAS; REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO

Agentes socioeducativos: concessão de porte de arma de fogo por lei estadual - ADI 7.424/ES







RESUMO:

É inconstitucional — por violar competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico (CF/1988, art. 22, I e XXI) — norma estadual que concede porte de arma de fogo a agentes socioeducativos.

Compete privativamente à União estabelecer em quais hipóteses deve ser assegurado o porte funcional de armas de fogo, pois cabe a ela legislar sobre a posse e o porte de armas de fogo em território nacional.

Além disso, as regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma de fogo possuem relação direta com a competência administrativa exclusiva da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI).

Nesse contexto, por se tratar de tema previsto na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), os estados-membros da Federação não podem determinar os casos excepcionais em que o porte de armas não configura ilícito penal (1).

Na espécie, também é necessário impedir que a norma estadual impugnada perverta a finalidade almejada pelas medidas socioeducativas, as quais não devem ser tomadas como ações de caráter punitivo (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1°, IV e § 1°, da **Lei Complementar** n° 1.017/2022 do Estado do Espírito Santo (3).

- (1) Precedente citado: ADI 2.729.
- (2) Precedentes citados: ADI 5.359 e ADI 7.269.

(3) Lei Complementar nº 1.017/2022 do Estado do Espírito Santo: "Art. 1º Os Agentes Penitenciários e os Agentes Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei: (...) IV – porte de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito aos Agentes Socioeducativos. § 1º Fica proibido o porte e o uso de armas de fogo nas dependências internas das unidades socioeducativas."

ADI 7.424/ES, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 05.02.2024 (segundafeira), às 23:59

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

JULGAMENTO VIRTUAL: 09.02 a 20.02.2024



RE 1.387.795/MG

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI







Execução trabalhista: possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1.232 RG)

Exame constitucional a respeito da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC/2015, arts. 133 a 137; e 795, § 4°).

ADC 81 MC-Ref/DF ADC 81 MC-Ref-Ref/DF

Relator: Ministro GILMAR MENDES



Programa "Mais Médicos": exigência de chamamento público para autorizar o funcionamento de cursos de graduação em medicina

O primeiro incidente se refere a referendo de **decisão** na qual o ministro relator deferiu parcialmente a medida cautelar requerida para assentar a constitucionalidade do art. 3° da **Lei n° 12.871/2013** e estabelecer que "a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013." Além disso, o relator determinou medidas a serem observadas quanto aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto da ação.

Já o segundo incidente diz respeito a referendo de **decisão** na qual o ministro relator compreendeu ser o caso "de imediata suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do REsp. 2.043.918/SP e do respectivo curso processual até posterior decisão deste Tribunal, garantindo à peticionante, nesse ínterim, o direito de permanecer desenvolvendo suas atividades acadêmicas nos termos da Portaria de Autorização de Curso SERES/MEC 48/2019, como decorrência direta da cautelar deferida nestes autos (eDOC 306)." Além disso, a título de elucidação, densificação e consequente desdobramento da **medida cautelar originalmente concedida**, o relator acolheu parcialmente os requerimentos ora apreciados para assentar alguns pontos e determinar que "a suspensão dos efeitos da decisão monocrática que negou provimento ao REsp. 2.043.918/SP (eDOC 449), bem como do curso processual da referida lide até posterior decisão deste Tribunal, garantindo-se à AERP/Unaerp, nesse ínterim, o direito de permanecer desenvolvendo suas atividades acadêmicas nos termos da Portaria de Autorização de Curso SERES/MEC 48/2019".

ADI 7.496 MC-Ref/GO

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

Foro por prerrogativa de função: exigência de prévia autorização do Órgão Especial do Tribunal de Justiça local para o deferimento de medidas cautelares

Referendo de **decisão** na qual o ministro relator deferiu o pedido cautelar para suspender a eficácia do art. 46, inciso VIII, alínea p, da **Constituição do Estado de Goiás**, incluído pela **EC estadual nº 77/2023**, até o efetivo julgamento do mérito da ação.

ADI 7.493 MC-Ref/MT

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

Orçamento público no âmbito estadual: aumento do percentual das emendas impositivas

Referendo de **decisão** na qual o ministro relator deferiu parcialmente a medida cautelar requerida para conferir ao art. 164, § 15, da **Constituição do Estado de Mato Grosso**, na redação conferida pela EC estadual nº 111/2023, interpretação conforme a **Constituição Federal** e "assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, e que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

ADPF 1.088/PE

Relator: Ministro LUIZ FUX



Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial

Debate constitucional acerca da possibilidade de constrição judicial de receita de sociedade de economia mista prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. Jurisprudência: ADPF 556, ADPF 437 e ADPF 387.

ADPF 362/BA

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES







Reajuste remuneratório para servidores do Poder Legislativo: exigência de lei específica

Verificação – à luz do princípio da legalidade e da competência legislativa – sobre a constitucionalidade de ato atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa baiana, o qual, mediante o Ofício 265/1991, teria elevado, de forma assimétrica, os vencimentos de servidores daquela Casa legislativa estadual, sem observar a exigência de lei (formal) específica e sem deliberação prévia e autorização da Mesa Diretora, o que teria servido de fundamento para a extensão de reajuste a outros servidores.

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

Portaria GDG n° 20, de 26.01.2024 - Dispõe sobre o valor do auxílio-alimentação no Supremo Tribunal Federal (Ementa elaborada pela Biblioteca).

Portaria n° 24, de 26.01.2024 - Comunica a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Supremo Tribunal Federal.

Resolução n° 819, de 05.02.2024 - Torna Público o Regulamento da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Clique <u>aqui</u> para acessar também a **planilha** contendo **dados estruturados** de **todas** as edições do Informativo já publicadas no portal do STF.